



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

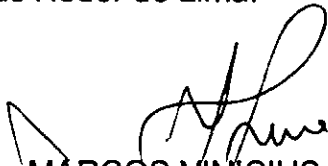
Processo nº : 10820.001251/00-76
Recurso nº : 142961
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EX.: 1996
Recorrente : AGROPASTORIL VALE FORMOSO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.177

CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA - ATIVIDADES RURAIS -

Nas atividades rurais as bases de cálculo negativas de Contribuição Social sobre o Lucro, apuradas em períodos anteriores, podem ser integralmente compensadas com o resultado do período de apuração, não se aplicando o limite máximo de trinta por cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPASTORIL VALE FORMOSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS, e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10820.001251/00-76
Acórdão nº : 107-08.177

Recurso nº : 142961
Recorrente : AGROPASTORIL VALE FORMOSO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01 a 06) relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, exigida em decorrência de revisão procedida na declaração de rendimentos da contribuinte do exercício de 1996, no qual foi apontada como irregularidade a compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Na impugnação que instaurou o litígio a autuada alegou que a empresa se dedica a atividade rural e existe dispositivo legal (*artigo 42, da Medida provisória nº 2.007-20, de 28 de julho de 2000*) que expressamente dispõe sobre a inaplicabilidade do limite de 30% para a compensação da base de cálculo da CSLL sobre a atividade rural.

Apreciando o litígio instaurado com a impugnação, a 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP julgou procedentes as exigências, cujos fundamentos transparecem da leitura da ementa do Acórdão nº 5.445/2004:

"BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - CSLL - O lucro líquido ajustado, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL, poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos anteriores, em, no máximo, trinta por cento.

ATIVIDADE RURAL - A exceção à regra que limita a 30% a compensação de prejuízos fiscais não se aplica às bases negativas da contribuição social sobre o lucro apuradas no ano-calendário de 1995, ainda que decorrentes de exploração de atividade rural. Lançamento Procedente."

Cientificada da Decisão em 07/07/2004 a autuada recorre a este Colegiado em 04/08/2004. Às fls. 117/124 há despacho confirmando o regular arrolamento de bens para seguimento do recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10820.001251/00-76
Acórdão nº : 107-08.177

Suas razões de apelação são as mesmas apresentadas com a impugnação.

É o Relatório.



Processo nº : 10820.001251/00-76
Acórdão nº : 107-08.177

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

A lide se resolve ao saber se a limitação na compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores, imposta pelo art. 58 da Lei nº 8.981/95, confirmado pelos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, se aplica aos prejuízos apurados por pessoa jurídica que exerce atividade rural.

A tributação dos resultados da atividade rural está disciplinada na Lei nº 8.023 de 12.04.1990, cujo art. 14 Assim dispõe:

Art. 14. O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989.

É certo que essa Lei foi editada para tratar da apuração do imposto de renda, mas a redação do art. 14 é abrangente. Nem poderia referido artigo tratar da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, eis que a Lei que introduziu referida contribuição (Lei nº 7.689, de 1988) não autorizou a compensação de prejuízos fiscais.

Tal autorização só veio com a Lei nº 8.383/91 que em seu art. 44, dispôs:

Art. 44. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35.) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10820.001251/00-76
Acórdão nº : 107-08.177

base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

Com a edição da lei nº 8.981/95, que introduziu a limitação em 30% do lucro líquido ajustado para compensação de prejuízos fiscais, o art. 14 da Lei nº 8.023/90 passou incólume. Vale dizer, para os resultados decorrentes da atividade rural não se aplicou tal limitação.

Esse entendimento foi captado pela Instrução Normativa SRF nº 11/96 que em seu art. 35 esclareceu:

Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

(...)

§ 4º O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEX, nos termos do art. 95. da Lei nº 8.981 com a redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995.(grifamos)

Entretanto a administração tributária não teve a mesma percepção ao tratar da CSLL no art. 52 da aludida Instrução Normativa:

Art. 52. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei nº 9.249, de 1995.

Parágrafo Único. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada nos anos-calendário de 1992 a 1994, poderá ser compensada com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de 30% (trinta por cento) .

Veja que, apesar de reforçar no caput do artigo que as normas de apuração e pagamento do IRPJ aplicam-se à CSLL, esgotou a regra de aplicação geral



Processo nº : 10820.001251/00-76
Acórdão nº : 107-08.177

no parágrafo único, omitindo o comando excludente, necessário também à CSLL a ser apurada na atividade rural, ferindo o art. 14 da lei nº 8.023/90, cuja extensão à CSLL se tornou possível com o art. 44 da Lei nº 8.383/93, revogado pela Lei nº 8.981/95.

Para desfazer esse equívoco de interpretação, o governo lançou mão do art. 41 da medida Provisória nº 1.991-15, de 10.03.2000, publicada no D.O.U. de 13.03.2000:

Art. 41. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL.

A interpretação sistemática da legislação citada só pode levar à conclusão de que a limitação na compensação de bases negativas não se aplica aos resultados da atividade rural, desde a sua introdução pela Lei nº 8.981/95.

Se esse argumento não bastar, existe outro que não pode ser afastado. É que na atividade rural permite-se o lançamento integral como despesa das aplicações de capital na compra de bens do ativo permanente. Ora, se prevalecesse a limitação, estaríamos negando, ainda que parcialmente, esse incentivo dado por Lei.

Por isso voto no sentido de se declarar insubsistente o Auto de Infração de fls. 01 a 06.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005.



LUIZ MARTINS VALERO